

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para excluir a possibilidade de exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.



SF/19491.43313-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 56.**

.....

§ 2º A interposição de recurso administrativo independe de caução.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a atual redação do § 2º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei de Processo Administrativo Federal), a interposição de recurso administrativo não depende de caução, *salvo nos casos previstos em lei*.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo” (Súmula Vinculante nº 21).

Dessa forma, a ressalva contida na parte inicial do § 2º do art. 56 não subsiste. Contudo, a manutenção da redação original do dispositivo pode induzir em erro o intérprete. Tanto assim, que não são poucos os casos

de órgãos ou entidades públicas que ainda exigem o depósito prévio de valores, como condição para o conhecimento de recursos administrativos.

Essa conduta realizada ao arrepio da jurisprudência do STF – e que pode decorrer até mesmo do desconhecimento da orientação da Corte – poderia ser atacada por meio de reclamação dirigida ao próprio Tribunal. Contudo, os cidadãos menos esclarecidos, que não são informados da desnecessidade de arcar com qualquer tipo de caução nessas situações, restam prejudicados pela atuação abusiva ou equivocada de agentes públicos.

Entendemos, com base no exposto, ser importante alterar a redação do citado dispositivo da Lei nº 9.784, de 1999, para acolher a orientação jurisprudencial do STF, e deixar claro que a interposição de recurso administrativo independe de caução. Assim, beneficia-se o administrado, que se livrará de cobranças indevidas. E, além disso, o Congresso Nacional cumpre seu papel de aperfeiçoar a legislação federal, mantendo a coerência do ordenamento jurídico e deixando claro o comando normativo para o seu principal destinatário – o cidadão.

Vale ressaltar que projeto idêntico havia sido apresentado pelo então Senador Vital do Rêgo (PLS nº 447, de 2013), mas, apesar de manifestação favorável dos Senadores Alvaro Dias e Sérgio Souza, não chegou a ser votado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo sido arquivado ao final da legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Casa. No intuito de retomar essa discussão, estamos reapresentando tal proposição.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

